

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0227060.23.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

APELADO : RIDAVAL JOSÉ DA CUNHA

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.194/74, para que o sinistro seja enquadrado naqueles casos cobertos pelo DPVAT, é necessário que a lesão resulte de dinâmica do uso de veículo automotor.

2. Na espécie, o Boletim de Ocorrência e o Extrato do SAMU informam, apenas, que o dano operado no autor decorreu de queda de ônibus, precisamente, no momento em que este pisou na plataforma do terminal. Esta situação, por si só, não comprova a efetiva participação ativa ou mecânica de veículo na lesão operada no autor, razão pela qual afasta-se o pleito reparatório.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0227060.23.2016.8.09.0051, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gerson Santana Cintra e Dr. Fernando de Castro Mesquita (substituto do Des. Itamar de Lima).

Júnior Fez sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Antônio Fernandes Gomes

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 15 de maio de 2018.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele tomo conhecimento.

A questão controvertida está em saber se o sinistro causador da invalidez permanente do autor, qual seja, queda na plataforma ao descer de ônibus, caracteriza-se como acidente de trânsito apto a ensejar a cobertura securitária DPVAT.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.194/74, é obrigatório o pagamento de seguro DPVAT nos casos de **danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.**

Com efeito, o seguro DPVAT possui natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

Apesar de dispensada a prova da culpa dos envolvidos, exige-se a



comprovação do acidente de trânsito, do dano e do nexo causal (artigo 5º da Lei nº 6.194/74). Nesse contexto, embora a regra seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode dar-se com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros.

O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não a mera concausa passiva do acidente, como acontece em condutas imputáveis à própria vítima quando ela cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.

Por pertinente, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. (...) 1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. (...)?. (STJ, REsp 1241305/RS, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012).

?RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ? VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja

causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido?. (STJ, REsp nº 1.187.311/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 28/9/2011).

?CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente ?causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga?, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não-provido?. (STJ, REsp nº 1.185.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/2/2011).

?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOSÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76. I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada. II - O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório. Recurso provido?. (STJ, REsp nº 646.784/RS, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 1º/2/2006).

Logo, revela-se imprescindível aferir se o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela vítima, situação esta hábil a autorizar a cobertura pelo seguro obrigatório (DPVAT).

Na hipótese, todavia, não restou demonstrada qualquer circunstância que sugira que a lesão incapacitante tenha decorrido da dinâmica do veículo automotor. Veja que, no Boletim de Ocorrência anexado, consta a seguinte informação:

?Comparece nesta delegacia a vítima/comunicante para informar



que no dia/horário e local já mencionados estava dentro de V1 (ônibus) e não ao certo se a linha do ônibus é 701 ou 324. E que ao descer de V1 (ônibus), pisou o pé direito na plataforma de dentro do terminal? (fl. 16 dos autos físicos).

Complementado pelo Extrato de Ocorrência do SAMU:

?Informamos que no dia 18/11/2013 o Sr. Ridaval José da Cunha foi atendido pela equipe da USB 10 do SAMU 192 de Goiânia aproximadamente às 05h35min, em situação de urgência devido a um acidente (queda de ônibus) no Terminal Vera Cruz, situado no Bairro Vera Cruz, nesta capital. Este foi atendido ?in loco? onde após os primeiros socorros foi encaminhado ao CAIS Bairro Goiá? (fl. 17 dos autos físicos)

Assim, impossível concluir que a lesão operada na vítima/autor tenha sido ocasionada em razão de participação ativa de veículo automotor.

Em que pese o laudo pericial declarar que a lesão ?seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor via terrestre? (fl. 43 dos autos físicos), não há que se cogitar qualquer conflito entre a resposta com a conclusão aqui deliberada, uma vez que o que se está a discutir no caso é o conceito legal de ?acidente de trânsito? para fins de pagamento de seguro DPVAT.

Portanto, considerando a inexistência de comprovação do ato fundamentador da indenização securitária, qual seja, participação ativa do veículo automotor para a causa da lesão, ônus a cargo do autor (artigo 373, inciso I, do CPC), impossível validar o julgamento de procedência da pretensão inicial.

Nesse sentido:

?PROCEDIMENTO COMUM. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REJEIÇÃO. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Para que o sinistro seja enquadrado naqueles casos cobertos pelo DPVAT, é necessário que ele tenha originado do uso do veículo, nos termos do art. 2º, inc. I da Lei nº 6.194/74. 3. Verifica-se que a incapacidade alegada pela demandante não teve como causa participação ativa ou mecânica de veículo, tampouco se relacionou com seu movimento.

O histórico constante do boletim de ocorrência demonstra que o acidente decorreu da conduta da própria autora, que pisou em falso ao descer do ônibus não sendo possível apontar o veículo como causa decisiva para ocorrência do infortúnio. 4. O dano sofrido pela autora não se enquadra na hipótese legal de riscos cobertos pelo Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74, art. 2º, inc. I), não sendo devida, portanto, a indenização pleiteada. 5. Recurso desprovido.? (TJDFT, Acórdão nº 976926, 20160110290128APC, Relator Des. Josaphá Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016).

Diante do exposto, já conhecido o recurso, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido inaugural. De consequência, condeno o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo §2º do CPC, todavia, fica sua exigibilidade suspensa (art. 98, §3º do CPC).

É como voto.

Goiânia, 15 de maio de 2018.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

LUZ

Relator